SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787803 - DF (2024/0422479-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROSEMAR CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
		MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES RAMOS - DF033574
AGRAVADO	:	ABDUL SAYOL DE SA PEIXOTO NETO
AGRAVADO	:	MARIA ENEIDA ALVARES DE SA PEIXOTO
AGRAVADO	:	ARTHUR ALVARES NETO
AGRAVADO	:	GLORIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO	:	CAMILA CYSNEIROS CANAVARRO
ADVOGADO	:	WALMIR FERREIRA DOS SANTOS - DF011461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. TERMO DE ESPECIFICAÇÃO DE MEAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. USUCAPIÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. BENFEITORIAS. QUESTÕES EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÕES CONEXAS. APRECIAÇÃO COORDENADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS JÁ MAJORADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte.

2. As instâncias ordinárias examinaram os efeitos da separação de fato, a escritura pública declaratória de união estável e a alegada simulação, concluindo que esses elementos não eram suficientes, no âmbito da ação proposta, para reconhecer os efeitos patrimoniais pretendidos e declarar a nulidade do termo de especificação de meação.

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição fundamentada das teses de usucapião, direito real de habitação e indenização por benfeitorias quando o acórdão recorrido assenta que a ocupação do imóvel decorreu de tolerância da coproprietária, que o bem estava em copropriedade e que não houve comprovação da contribuição da agravante para os custos das reformas.

4. A pretensão de atribuir à escritura pública eficácia suficiente para reconhecer os efeitos patrimoniais da união estável desde 2007, afastar os direitos atribuídos à ex-esposa e declarar a nulidade do termo de especificação

Documento eletrônico VDA61134534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e03b607-eec3-46c8-a245-a10a5d758c18

de meação demanda o reexame das premissas fáticas e dos elementos probatórios considerados pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Os recursos decorrentes de ações conexas, cujas apelações foram julgadas conjuntamente e deram origem a um único recurso especial, posteriormente autuado em processos distintos nesta Corte, devem receber, na medida do possível, apreciação coordenada, a fim de evitar decisões incompatíveis.
6. O mero desprovimento do agravo interno, ainda que por votação unânime, não justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
7. Não cabe nova majoração dos honorários advocatícios quando a verba sucumbencial já foi elevada na decisão agravada.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e03b607-eec3-46c8-a245-a10a5d758c18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787803 - DF (2024/0422479-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROSEMAR CAVALCANTE
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
		MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES RAMOS - DF033574
AGRAVADO	:	ABDUL SAYOL DE SA PEIXOTO NETO
AGRAVADO	:	MARIA ENEIDA ALVARES DE SA PEIXOTO
AGRAVADO	:	ARTHUR ALVARES NETO
AGRAVADO	:	GLORIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO	:	CAMILA CYSNEIROS CANAVARRO
ADVOGADO	:	WALMIR FERREIRA DOS SANTOS - DF011461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. TERMO DE ESPECIFICAÇÃO DE MEAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. USUCAPIÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. BENFEITORIAS. QUESTÕES EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS PATRIMONIAIS DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÕES CONEXAS. APRECIAÇÃO COORDENADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS JÁ MAJORADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte.

2. As instâncias ordinárias examinaram os efeitos da separação de fato, a escritura pública declaratória de união estável e a alegada simulação, concluindo que esses elementos não eram suficientes, no âmbito da ação proposta, para reconhecer os efeitos patrimoniais pretendidos e declarar a nulidade do termo de especificação de meação.

3. Não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição fundamentada das teses de usucapião, direito real de habitação e indenização por benfeitorias quando o acórdão recorrido assenta que a ocupação do imóvel decorreu de tolerância da coproprietária, que o bem estava em copropriedade e que não houve comprovação da contribuição da agravante para os custos das reformas.

4. A pretensão de atribuir à escritura pública eficácia suficiente para reconhecer os efeitos patrimoniais da união estável desde 2007, afastar os direitos atribuídos à ex-esposa e declarar a nulidade do termo de especificação

Documento eletrônico VDA60740001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:04:23
Código de Controle do Documento: 0dbf57fb-9fd0-4add-ae48-e3e1625b0af4

de meação demanda o reexame das premissas fáticas e dos elementos probatórios considerados pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Os recursos decorrentes de ações conexas, cujas apelações foram julgadas conjuntamente e deram origem a um único recurso especial, posteriormente autuado em processos distintos nesta Corte, devem receber, na medida do possível, apreciação coordenada, a fim de evitar decisões incompatíveis.
6. O mero desprovimento do agravo interno, ainda que por votação unânime, não justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
7. Não cabe nova majoração dos honorários advocatícios quando a verba sucumbencial já foi elevada na decisão agravada.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSEMAR CAVALCANTE contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A decisão agravada afastou a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por considerar que o Tribunal de origem examinou suficientemente as questões relacionadas à separação de fato, à escritura pública declaratória de união estável, à usucapião, ao direito real de habitação e às benfeitorias. Quanto à alegada ofensa aos arts. 215 e 1.723 do Código Civil, concluiu que o acolhimento da pretensão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.085/1.093).

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, inicialmente, que as ações de imissão na posse e declaratória de nulidade foram julgadas conjuntamente na origem e deram origem a um único recurso especial, posteriormente autuado nesta Corte como AREsp 2.785.010/DF e AREsp 2.787.803/DF. Defende, por isso, a apreciação coordenada dos recursos, a fim de preservar a unidade da controvérsia e evitar decisões incompatíveis (e-STJ, fls. 1.104/1.106).

Alega, em síntese:

(I) persistir a violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II e parágrafo único, II, do CPC, porque o Tribunal de origem não teria examinado as consequências jurídicas da separação de fato de Xavier e Maria Eneida, ocorrida em 1996, sobre o regime patrimonial, nem a eficácia da escritura pública declaratória de união estável firmada por Xavier e Rosemar, na qual declararam o início da convivência em fevereiro de 2007;

(II) não terem sido adequadamente enfrentadas as teses relativas à possibilidade de usucapião por coproprietário, à transmudação da posse tolerada em posse *ad usucapionem*, ao direito real de habitação, à condição sucessória de Rosemar e ao direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, considerada sua alegada participação direta e indireta nas reformas promovidas durante a união estável; e

(III) não incidir a Súmula 7/STJ sobre a alegada violação aos arts. 215 e 1.723 do Código Civil, pois a pretensão envolveria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, consistentes na separação de fato desde 1996, na lavratura da escritura pública declaratória de

Documento eletrônico VDA60740001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:04:23
Código de Controle do Documento: 0dbf57fb-9fd0-4add-ae48-e3e1625b0af4

união estável e na indicação, nesse instrumento, de que a convivência teve início em 2007 (e-STJ, fls. 1.106/1.122).

Argumenta que a permanência formal do casamento até 2013 não constituiria impedimento à união estável, diante da separação de fato, nos termos do art. 1.723, § 1º, do Código Civil. Afirma, ainda, que a qualificação de Xavier como casado em escritura de compra e venda lavrada em 2008 não seria incompatível com a declaração posterior de que a união estável se iniciara em 2007, pois o primeiro documento retrataria apenas seu estado civil formal (e-STJ, fls. 1.118/1.122).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, para que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ, fl. 1.123).

Nas contrarrazões, os agravados defendem a manutenção da decisão monocrática. Sustentam que a pretensão recursal pressupõe a modificação das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, e que todas as questões relevantes foram devidamente examinadas. Requerem, ainda, a apreciação coordenada deste recurso com o AREsp 2.785.010/DF, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e, subsidiariamente, a majoração dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 1.124/1.132).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, pois as razões apresentadas não são suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada, conforme se verificará a seguir.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional quanto aos efeitos da separação de fato e à escritura pública declaratória de união estável

A agravante sustenta que o Tribunal de origem não examinou as consequências jurídicas da separação de fato de Xavier e Maria Eneida, ocorrida em 1996, sobre o regime patrimonial, nem a eficácia da escritura pública na qual Xavier e Rosemar declararam manter união estável desde fevereiro de 2007. Afirma que a Corte local apenas remeteu a discussão a ação própria, sem enfrentar os precedentes invocados acerca do encerramento do regime de bens pela separação de fato.

A insurgência não autoriza a reforma da decisão agravada.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia e concluiu que a partilha extrajudicial foi realizada com base nas informações constantes de documentos públicos, não tendo sido demonstrada a simulação alegada pela recorrente. Conforme transcrito na decisão agravada:

> *"O documento reflete o teor de outros, com fé pública, que indicam de forma expressa que o casamento teve início em 31.12.1966 e que o divórcio ocorreu formalmente em 21.05.2013 [...]. O prejuízo que a apelante sofreu não decorre da inserção de informações falsas no documento ou de alegada simulação, mas da inércia de Xavier em se divorciar de Maria Eneida enquanto já estava em um relacionamento com a apelante. Isso, como afirmado diversas vezes, deve ser objeto de ação em que se discuta eventual reconhecimento da união*

Documento eletrônico VDA60740001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:04:23
Código de Controle do Documento: 0dbf57fb-9fd0-4add-ae48-e3e1625b0af4

> *estável mantida entre a apelante Rosemar e Xavier durante o período em que ele permaneceu formalmente casado com Maria Eneida." (e-STJ, fl. 770)*

A sentença, por sua vez, reconheceu que a escritura pública declarava a existência da união estável desde fevereiro de 2007, mas consignou que o instrumento estabeleceu o regime da separação obrigatória de bens e que eventual comunicação patrimonial relativamente ao imóvel adquirido em 2008 dependeria da comprovação do esforço comum, matéria a ser discutida em ação própria:

> *"Em relação ao apartamento mencionado — adquirido em 2008, portanto durante a união estável — seria cabível a comunicação se comprovado o esforço comum na sua aquisição. [...] Note-se que a questão de se houve esforço comum deve, se o caso, ser reconhecida em ação própria para a qual este juízo não tem competência." (e-STJ, fls. 575/576)*

Desse modo, as instâncias ordinárias não ignoraram a separação de fato nem a escritura pública declaratória de união estável. Apenas concluíram que esses elementos não eram suficientes, no âmbito da ação proposta, para reconhecer os efeitos patrimoniais pretendidos pela agravante e declarar a nulidade do termo de especificação de meação.

A alegação de que a Corte local deveria ter extraído desses fatos consequência jurídica diversa revela inconformismo com a solução adotada, e não omissão ou deficiência de fundamentação. O órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos da parte quando apresenta fundamento suficiente para a resolução da controvérsia.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. LOCAÇÃO BUILT TO SUIT. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.986.198/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Mantém-se, assim, a conclusão de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quanto ao ponto.

2. Da alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à usucapião, ao direito real de habitação e às benfeitorias

A agravante sustenta que o Tribunal de origem não examinou adequadamente a possibilidade de transmudação da posse tolerada em posse *ad usucapionem*, a aquisição do imóvel por usucapião entre coproprietários, o direito real de habitação e os efeitos patrimoniais das benfeitorias realizadas durante a união estável.

Documento eletrônico VDA60740001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:04:23
Código de Controle do Documento: 0dbf57fb-9fd0-4add-ae48-e3e1625b0af4

Também nesse ponto não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem examinou expressamente a tese de usucapião e esclareceu que a posse exercida por Xavier e Rosemar decorria de ato de tolerância da coproprietária, circunstância que afastava o *animus domini*:

> *"Também não há que se falar em omissão quanto à análise de possível usucapião, uma vez que o acórdão aponta que não há demonstração do animus domini, requisito subjetivo necessário para a perfectibilização da aquisição de bem por usucapião, tendo em vista que a ocupação do imóvel decorreu de ato de tolerância da coproprietária." (e-STJ, fl. 890)*

A Corte local também se pronunciou sobre o direito real de habitação e as benfeitorias:

> *"Tampouco há omissão quanto condição de herdeiro legal, tendo em vista que, conforme o entendimento jurisprudencial exposto no acórdão, não há que se falar em direito real de habitação sobre imóvel tido em copropriedade, o que torna prescindível qualquer incursão sobre a questão da sucessão. Não há omissão quanto ao direito de retenção ou de receber indenização por benfeitorias, uma vez que a contribuição não financeira ao longo da união estável coaduna-se com os deveres inerentes à ocupação de imóvel e não há comprovação de contribuição com os custos da reforma, arcada majoritariamente pelo coproprietário do imóvel." (e-STJ, fl. 890)*

Verifica-se, portanto, que as questões foram expressamente apreciadas. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de *animus domini*, afastou o direito real de habitação em razão da copropriedade do imóvel e rejeitou a pretensão relativa às benfeitorias diante da ausência de comprovação da contribuição da agravante para os respectivos custos.

A alegação de que a posse inicialmente tolerada teria adquirido natureza diversa ao longo do tempo, assim como a pretensão de reconhecer a participação direta ou indireta da agravante nas reformas, busca modificar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, e não suprir omissão no acórdão recorrido.

Mantém-se, por conseguinte, a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional também quanto a essas matérias.

3. Da incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 215 e 1.723 do Código Civil

A agravante sustenta que o exame da alegada violação aos arts. 215 e 1.723 do Código Civil não exige reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Afirma que a separação de fato ocorreu em 1996, que Xavier e Rosemar declararam em escritura pública manter união estável desde fevereiro de 2007 e que a permanência formal do casamento até 2013 não constituiria impedimento à formação da entidade familiar.

A argumentação não afasta o óbice reconhecido na decisão agravada.

Não se controverte, em abstrato, que a manutenção formal do casamento não impede o reconhecimento de união estável quando comprovada a separação de fato, conforme dispõe o

Documento eletrônico VDA60740001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:04:23
Código de Controle do Documento: 0dbf57fb-9fd0-4add-ae48-e3e1625b0af4

art. 1.723, § 1º, do Código Civil. Tampouco se nega que a escritura pública seja dotada de fé pública e possua eficácia probatória, nos termos do art. 215 do Código Civil.

A pretensão formulada, contudo, não se limita ao reconhecimento dessas proposições jurídicas. A agravante busca atribuir à escritura pública eficácia suficiente para reconhecer os efeitos patrimoniais da união estável desde 2007, afastar os direitos atribuídos a Maria Eneida e declarar a nulidade do termo de especificação de meação e dos atos subsequentes.

O Tribunal de origem concluiu que a escritura declaratória de união estável não era suficiente, por si só, para produzir esses efeitos, considerando os demais elementos constantes dos autos, especialmente os documentos públicos relativos ao estado civil e ao regime de bens de Xavier. Conforme registrado na decisão agravada:

> *"O documento reflete o teor de outros, com fé pública, que indicam de forma expressa que o casamento teve início em 31.12.1966 e que o divórcio ocorreu formalmente em 21.05.2013 [...]. O prejuízo que a apelante sofreu não decorre da inserção de informações falsas no documento ou de alegada simulação, mas da inércia de Xavier em se divorciar de Maria Eneida enquanto já estava em um relacionamento com a apelante." (e-STJ, fl. 770)*

Além disso, a sentença consignou que eventual comunicação do imóvel adquirido em 2008 dependeria da comprovação do esforço comum e deveria ser discutida em ação própria:

> *"Em relação ao apartamento mencionado — adquirido em 2008, portanto durante a união estável — seria cabível a comunicação se comprovado o esforço comum na sua aquisição. [...] Note-se que a questão de se houve esforço comum deve, se o caso, ser reconhecida em ação própria para a qual este juízo não tem competência." (e-STJ, fls. 575/576)*

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão exigiria não apenas conferir qualificação jurídica aos fatos expressamente delineados no acórdão, mas definir a eficácia concreta da escritura declaratória em confronto com os demais documentos públicos, apurar os efeitos patrimoniais da união estável, verificar a existência de esforço comum e determinar a titularidade dos bens abrangidos pelo termo de meação.

Também seria necessário afastar a conclusão de que não houve simulação, fundada na constatação de que o negócio refletiu a intenção dos participantes e foi elaborado com base nas informações constantes dos registros públicos.

Essas providências pressupõem nova apreciação do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do recurso especial. Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de alteração das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias para definir os direitos patrimoniais das partes e a validade do negócio jurídico impugnado.

Deve ser mantida, assim, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação aos arts. 215 e 1.723 do Código Civil.

4. Conclusão e análise dos demais requerimentos

Documento eletrônico VDA60740001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:04:23
Código de Controle do Documento: 0dbf57fb-9fd0-4add-ae48-e3e1625b0af4

As razões apresentadas no agravo interno não são suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

Quanto ao pedido de julgamento conjunto deste recurso com o AREsp 2.785.010/DF, verifica-se que ambos decorrem de ações conexas, cujas apelações foram julgadas conjuntamente e deram origem a um único recurso especial, posteriormente autuado em processos distintos nesta Corte. A circunstância foi considerada na análise da controvérsia, devendo-se preservar, na medida do possível, a apreciação coordenada dos recursos, a fim de evitar decisões incompatíveis.

Não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o mero desprovimento do agravo interno, ainda que por votação unânime, não caracteriza sua manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

Também não cabe nova majoração dos honorários advocatícios, uma vez que a verba sucumbencial já foi elevada, na decisão agravada, de 15% para 16% do valor da causa.

Quanto ao pedido de tramitação superprioritária formulado nas contrarrazões, proceda-se à anotação pertinente, caso ainda não realizada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:04:23
Código de Controle do Documento: 0dbf57fb-9fd0-4add-ae48-e3e1625b0af4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.803 / DF

Número Registro: 2024/0422479-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07003561320228070001 07313205220238070001 7003561320228070001 7313205220238070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSEMAR CAVALCANTE
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES RAMOS - DF033574
AGRAVADO	: ABDUL SAYOL DE SA PEIXOTO NETO
AGRAVADO	: MARIA ENEIDA ALVARES DE SA PEIXOTO
AGRAVADO	: ARTHUR ALVARES NETO
AGRAVADO	: GLORIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO	: CAMILA CYSNEIROS CANAVARRO
ADVOGADO	: WALMIR FERREIRA DOS SANTOS - DF011461

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSEMAR CAVALCANTE
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671 MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES RAMOS - DF033574
AGRAVADO	: ABDUL SAYOL DE SA PEIXOTO NETO
AGRAVADO	: MARIA ENEIDA ALVARES DE SA PEIXOTO
AGRAVADO	: ARTHUR ALVARES NETO

Documento eletrônico VDA61046216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:37
Código de Controle do Documento: 4d70f1fb-1e54-4a6e-938f-bf0d377a73c6

AGRAVADO : GLORIA DIAS DA SILVA
AGRAVADO : CAMILA CYSNEIROS CANAVARRO
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA DOS SANTOS - DF011461

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:37
Código de Controle do Documento: 4d70f1fb-1e54-4a6e-938f-bf0d377a73c6